



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

PRESIDÊNCIA

Av. Luís de Camões, Lote A4 - R/C Esq.

2870 - 170 Montijo

Tel. 212 307 900 Fax: 210 435 564

Tlm: 919 538 998

e-mail: presidencia@aspl.pt

Intervenção da ASPL na Assembleia da República na Comissão de Educação e Ciência, por requerimento do PAN, sobre mobilidade de docentes por doença

Senhor Presidente da **Comissão de Educação e Ciência**,
Senhoras e Senhores deputados,

Excelências:

A Associação Sindical dos Professores Licenciados (a partir de agora, ASPL) agradece aos Senhores deputados, em especial à Senhora Deputada do PAN, que requereu a nossa presença, a oportunidade que nos é dada de trazer ao Parlamento a voz e o sentir de muitos docentes portugueses que por razões de saúde, próprias ou dos seus familiares mais diretos, têm beneficiado do recurso à mobilidade por doença.

O Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de Junho - novo regime de Mobilidade por doença, doravante MPD, difere significativamente dos anteriores, por restringir em inúmeros aspetos esta mobilidade, quer **estabelecendo distinção entre os docentes do quadro** de Agrupamento de Escolas, doravante (QA) ou Escola não agrupada doravante (ENA ou QE) e os docentes do quadro de Zona Pedagógica (QZP), quer **nas condições de acesso à mobilidade, como, também,**

aplicando à MPD limites de distância territorial, e estabelecendo critérios e limites ao acolhimento por parte do estabelecimento de ensino de destino. No geral, a MPD é dificultada relativamente a todos os anteriores regimes e muitos dos docentes que até à entrada em vigor deste novo regime, recorriam e beneficiam da mesma, verão cerceado tal recurso.

As alterações mais significativas estão nas normas contidas no art. 5.º, n.º 1, b) e n.º 2, art. 7.º e na seguinte expressão, que passo a citar, do corpo do n.º 1 do art. 8.º “após o apuramento da capacidade de acolhimento de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada”. Estas disposições legais afiguram-se-nos de duvidosa constitucionalidade, como pudemos explicitar no ofício que enviamos, por e-mail, a 20 de junho último, a todos os grupos parlamentares e à Srª Deputada do Partido PAN e ao Sr Deputado do Partido LIVRE, e através do qual solicitávamos a Vossa intervenção no sentido de ser requerida a Fiscalização da constitucionalidade do novo regime de mobilidade de docentes por motivo de doença – Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de Junho.

Reza o artigo 5.º do diploma em apreço:

Artigo 5.º

Condições da mobilidade

1 - Os docentes dos quadros de agrupamento de escolas, de escola não agrupada e de zona pedagógica que cumpram os requisitos previstos no artigo anterior podem requerer a mobilidade por motivo de doença quando:

- a) A mobilidade se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem ou assegurar o apoio às pessoas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede esteja situada num raio de 50 km, medidos em linha reta, da sede do concelho onde se localiza a entidade prestadora dos cuidados médicos ou a residência familiar.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a

mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede diste mais de 20 km, medidos em linha reta, da sede do concelho em que se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada de provimento.

Em nosso entender, a violação do princípio da igualdade perante a lei ocorre estabelecendo para os docentes dos quadros de Agrupamento de Escolas (AE) ou Escola não agrupada (ENA), geralmente mais graduados, em termos de concurso, condições de MPD mais adversas do que para os seus colegas de QZP, sem que qualquer razão o possa justificar. Perguntamos: a que título é negado a um professor de QA/QE escolher uma escola de destino que diste menos de 20 km em linha reta da sua escola de provimento – art. 5.º, n.º 2 -, enquanto um colega de QZP (em princípio menos graduado), às vezes a lecionar na mesma escola, pode continuar a recorrer à MPD para essa ou outra escola no raio de 20km?

Note-se que se trata da definição das condições de acesso à mobilidade, nada relevando o grau de necessidade, de gravidade da doença, ou de incapacidade...

Para melhor elucidar, tomemos o exemplo, dentro dos 20 km em linha reta, contados a partir da escola de origem, de uma escola com condições (pela sua estrutura construtiva, por ter elevadores, rampas, etc) de receber um docente deficiente motor; se o docente pertencer a um QA ou QE está impedido de ser destacado em MPD, mas se esse professor pertencer ao QZP pode ser destacado em MPD para essa mesma escola!

Há, portanto, uma discriminação negativa dos docentes dos quadros de AE ou ENA, geralmente mais graduados, que serão certamente também os mais velhos e exaustos, podendo também ser os mais doentes, que são impedidos de permanecer na escola que lhes é mais conveniente e onde estavam há largos anos, ou de aceder à mesma, só pelo facto dela não distar mais do que 20km da sua escola de origem!

Sabemos que o Ministério da Educação, doravante ME fundamenta essa discriminação no facto dos docentes de QZP não terem escola de provimento ou

origem, mas isto não é justificação, pois têm uma escola de colocação, obtida através do concurso de Mobilidade interna, a que, por lei, estão obrigados a concorrer, portanto, todos os docentes, independentemente de pertencerem a QA/QE ou QZP têm uma escola de colocação!

Vejamos o exemplo de um docente QE do interior centro a quem é diagnosticada uma doença oncológica. É encaminhado para fazer tratamentos em Coimbra: não pode continuar a trabalhar na escola onde tem estado destacado, pois está a menos de 20 km da sua escola de provimento, mas se pertencesse a um QZP poderia recorrer a escolas no raio de 20 km. Por quê? É uma discriminação arbitrária, incompreensível e nefasta.

Não se vê, também, qual poderá ser o ganho para o sistema de ensino, pois o mais provável é que muitos desses professores, de quadro de agrupamento ou escola não agrupada (QA/QE), impedidos de recorrerem à MPD num raio de 20km, tenham de recorrer à baixa médica, pois com os problemas de saúde de que padecem e a medicação que fazem, para além do cansaço e mal-estar que lhes provoca, não raras vezes, também lhes dificulta ou impossibilita mesmo, a condução ou a deslocação.

Portanto, o fim apresentado no primeiro período do preâmbulo da lei, de garantir à escola pública os professores em número e qualidade necessários à prossecução da sua missão, bem como, de garantir a proteção e apoio na doença aos docentes, ao não permitir que muitos possam continuar a recorrer à MPD e que muitos outros venham a obter colocação/acolhimento, devido às condições restritivas impostas às escolas, irá impedir um grande número de professores e educadores continuar a trabalhar, num tempo de marcada falta de professores nas escolas, o que resultará, sem dúvida, em perdas, quer para os próprios docentes, quer para os alunos e os projetos pedagógicos que vinham desenvolvendo, o mesmo é dizer, prejuízo para o ensino e educação, no nosso país.

Acresce que ambos os tipos de docentes, QA/QE e QZP estão impedidos de recorrer a escolas que distem mais de 50km do local dos tratamentos ou de residência. E calculamos que muitos deles, não venham a obter colocação em MPD! Aqui, gostaríamos de mencionar com particular preocupação todos os docentes que pertencem aos quadros da Regiões Autónomas dos Açores e da

Madeira, e que, devido a essa limitação, poderão não vir a obter colocação, bem como todos aqueles que em território continental estão colocados a 200, 300, 500, ou mais km de distância dos locais onde têm acompanhamento médico ou das residências de família.

Para a ASPL é clara a violação, por estas normas, do direito à saúde, como garantia de acesso aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação - art. 64.º n.º 3, a) da CRP.

Para agravar estas limitações impostas pelo novo regime da MPD, que acabamos de apresentar, surge a restrição ao acolhimento por parte das escolas de destino, imposta pelo art. 7.º,

Artigo 7.º

Intervenção das escolas de destino

1 — Para efeitos de determinação da capacidade de acolhimento dos docentes em mobilidade por motivo de doença, o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico, define e comunica à Direção -Geral da Administração Escolar (DGAE) o número de docentes a acolher por grupo de recrutamento, dando prioridade aos grupos de recrutamento em que seja possível atribuir, pelo menos seis horas de componente letiva, com turma ou grupo de alunos durante o período de lecionação de disciplina ou área curricular não disciplinar.

2 — Quando da aplicação do disposto no número anterior resulte uma capacidade de acolhimento inferior a 10 % da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou escola não agrupada de destino, o diretor, ouvido o conselho pedagógico, comunica à DGAE o número de docentes a acolher, por grupo de recrutamento, até perfazer essa percentagem.

Como se sabe, por um lado, os quadros das escolas encontram-se subdimensionados, pelo que o estabelecimento de limites ao acolhimento, com base no número de professores do quadro é baseado numa realidade virtual, que exclui todos os professores de QZP, contratados ou em MPD, colocados nessas escolas, e que permitem o normal funcionamento das mesmas; Portanto, a limitação até 10% da dotação global do quadro de pessoal, pareceu-nos demasiado restritivo e afastado da realidade/necessidade das escolas, e pedimos

ao ME que alterasse essa dotação, mas ficou sem ter eco!

Por outro lado, as regras aqui consagradas vão tornar-se um garrote aos professores que pertencem a grupos de ensino mais restritos, ou cujas disciplinas têm menor carga horária nos currículos dos alunos, como sejam a Educação Musical, a Educação Tecnológica, entre outras.

Por isso, para além do tratamento desigual entre docentes de diferentes grupos disciplinares, parece-nos também poder estar em causa, a liberdade de aprender e ensinar – art. 43.º da CRP, n.º 1, criando-se dificuldades desnecessárias e injustificadas de colocação em MPD.

Para a ASPL, viola-se o direito à saúde como garantia de acesso aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação - art. 64.º n.º 3, a) da CRP, ao limitar e impedir a colocação de docentes em concelhos onde têm beneficiado de acompanhamento pelo seu médico, ou dos tratamentos de que carecem, bem como do apoio dos seus familiares, para além de ser um duro golpe na saúde e na vida destes professores e educadores.

Viola-se também o direito à proteção da família, pela adoção de normas que dificultam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar - art. 67.º n.º 2, h) da CRP. Na verdade, com estas novas regras da MPD, prevemos que o efeito será precisamente o contrário do que tem sido permitido com a legislação agora revogada: que através desse regime, os docentes possam aproximar-se do seu ambiente familiar, não sofrer sozinhos a condição de doença, própria ou dos familiares, facilitar o acesso ao pronto restabelecimento pelo apoio dispensado pela proximidade e o apoio da família.

O regime agora em vigor esquece ostensivamente tudo o que ficou atrás, ao longo dos últimos 30 anos, toda a experiência adquirida pelo regime revogado, as lições que o mesmo permitia de si retirar, arrasa os anos de ensino em mobilidade de cada professor ou educador que beneficiava desta proteção acrescida, em situações de doença grave e incapacitante, sua ou de familiar mais direto, a continuidade pedagógica, a amizade existente entre a comunidade escolar, os hábitos, os contratos estabelecidos (arrendamento ou compra de casa), bem como todas as expectativas que muitos anos de destacamento ou MPD – pelo menos que temos conhecimento, desde 1993 que existe esta proteção- **permitted acalear**

pela continuidade de um regime que servia os mais frágeis de entre uma classe tremendamente exausta e sofrida.

Por isso, entendemos que foi manifestamente atropelado o princípio constitucional da proteção da confiança e das legítimas expectativas, consagrado no art. 2.º da CRP.

O princípio da confiança postula, como Vossas Excelências bem sabem, uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas, razão pela qual é inconstitucional a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável ou arbitrária àquele mínimo de certeza e segurança que o direito tem de respeitar.

No caso, são muitos os docentes doentes que desde há anos beneficiam de um regime de deslocação para a proximidade à família ou ao estabelecimento de saúde, a seu favor ou de familiar mais direto, conciliando a vida profissional com a difícil condição de fragilidade física ou emocional. Pela MPD dispunham de um regime favorável, agora subitamente substituído para pior. Viram as suas expectativas, na melhoria da sua condição laboral, de saúde e familiar, frustradas, e, pelo contrário, veem vencer uma nova precariedade que desvaloriza o rumo tomado e inutiliza as experiências vividas. Quando se deveria construir sobre a experiência, faz-se tábua rasa, destrói-se e descarta-se, “doa a quem doer”, mesmo que sejam aqueles que carecem de maior proteção.

Esta Associação sindical esteve presente em todas as rondas negociais para que foi convocada (3, no total, e, desde a 1ª que não cessou de apresentar propostas concretas e exequíveis para resolver os problemas identificados pela tutela, mas, praticamente nada foi aceite.

Solicitamos a Vossas Excelências a melhor colaboração e intervenção na defesa do Direito e dos direitos dos docentes portugueses, nomeadamente, e se Vossas Excelências considerarem justificado, requerendo a fiscalização abstrata da constitucionalidade do Decreto-Lei acima referido, por as

normas indicadas, nos parrcerem, violarem frontalmente a Lei Fundamental conforme procuramos demonstrar, obviando-se assim à sua nefasta vigência e resultados. Muito Obrigada.

Lisboa, 19 de julho 2022.

A Presidente da Direção da ASPL,
M^a de Fátima Ferreira

Sede Nacional - Presidência

Montijo: Av. Luís de Camões, Lote A4, R/C Esq.º, 2870-170 Montijo

Telef: 212 307 900, Fax:210 435 564 Tel: 919 538 998

E-mail: presidencia@aspl.pt



Lista da legislação que tem regido o destacamento ou a mobilidade por doença desde 1994:

→ [Despacho n.º 9004-A/2016, de 13 de julho](#) (Mobilidade por doença)

→ [Despacho n.º 4773/2015, de 8 de maio](#) (Mobilidade por doença)

→ [Despacho n.º 6969/2014, 28 maio](#) (Mobilidade por doença)

→ [Despacho 7960/2013, de 19 de junho](#) (Mobilidade por doença)

→ [Despacho n.º 6042/2012, de 8 maio](#) - retificado por [Declaração de retificação n.º 653/2012](#) - Determina as condições específicas dos docentes da carreira dos estabelecimentos de ensino da rede pública de Portugal Continental e das Regiões Autónomas, para o acesso ao exercício da mobilidade interna.

→ [Decreto-Lei nº 51/2009 de 27-02-2009](#) (Diploma concursos) ANEXO - Republicação do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro CAPÍTULO III - Necessidades transitórias SECÇÃO IV - Destacamento por condições específicas Artigo 44.º - Requisitos

→ [Aviso n.º 2174-A/2006 \(2.ª série\), 17 de fevereiro de 2006](#) (Aviso de abertura dos concursos):
1.9 — Os docentes providos nos quadros podem ser opositores ao destacamento por condições específicas desde que reúnam os requisitos enunciados no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, a saber: 1.9.1 — Sejam portadores de doença incapacitante ou tenham a seu cargo o cônjuge, a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente ou descendente com doença incapacitante, identificada no despacho conjunto A-179/89-XI, de 22 de setembro:

→ [Aviso n.º 1413-B/2005 \(2.ª série\), de 11 de fevereiro](#) (Aviso de abertura concurso)

1.7 - Os docentes providos nos quadros podem manifestar a intenção da oposição ao destacamento por condições específicas desde que reúnam os requisitos enunciados no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, a saber:

1.7.1 - Sejam portadores de doença incapacitante ou tenham a seu cargo o cônjuge ou descendente com doença incapacitante, identificada no despacho conjunto A-179/89-XI, de 22 de setembro

→ [Aviso 2598-B/2004, de 27 de fevereiro](#) (Aviso de abertura concurso)

1.3 - Podem requerer o destacamento por condições específicas os docentes que reúnam e provem os requisitos enunciados no artigo 33.º do e se encontrem numa das seguintes situações:

1.3.1 - Sejam portadores de doença incapacitante, nos termos do despacho conjunto A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989;

Presidência

Montijo: Av. Luís de Camões, Lote A4 R/C Esq. – 2870 – 170 Montijo

Telef. 212 307 900 Fax: 210 435 564 Telem. 919 538 998

E-mail: presidencia@aspl.pt



→ [Decreto-lei 35/2003, de 27 de fevereiro](#) (diploma concursos) - Destacamento por condições específicas - Artigo 33.º

Na década de 90 do século passado, já se encontra previsto um destacamento por razões de doença e até de gravidez de risco, e, pelos vistos, não precisavam ser doenças do despacho de 1989, que tem regido as doenças que são consideradas para efeitos da MPD.

→ [Despacho 37/ME/94, de 8 de Agosto, DIARIO DA REPUBLICA - 2.ª SERIE, Nº 182, de 08.08.1994, Pág. 8074, que, por sua vez, substitui um outro despacho de 1993 – Desp. 134/SERE/SEEBS/93.](#)



Presidência

Montijo: Av. Luís de Camões, Lote A4 R/C Esq. – 2870 – 170 Montijo
Telef. 212 307 900 Fax: 210 435 564 Telem. 919 538 998
E-mail: presidencia@aspl.pt

